



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.554 - MS (2015/0310936-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON DE FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida – a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) –, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.554 - MS (2015/0310936-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EDSON DE FARIA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON DE FARIA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 1412419-38.2015.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante "por ter incidido nas condutas insculpidas no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, c.c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código de (sic) Penal, na forma do artigo 69 do Alfarrábio Repressivo" (fls. 24-25). O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Perante esta Corte Superior, informam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de "que o paciente quando requisitado pelo Delegado de Polícia Federal para comparecer à Delegacia para ser interrogado, este se apresentou de livre espontânea vontade, manifestando o desejo de colaborar com a justiça" (fl. 8).

Aduzem que "[p]elo simples fato do paciente atender ao requerimento do Delegado de Polícia para ser interrogado, e apresentar documentos que comprovam que o mesmo exerce atividade laboral lícita e possui domicílio fixo, bastaria para que o juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados não decretasse a prisão preventiva com o fundamento no pressuposto do *periculum libertatis*" (fl. 8).

Afirmam que "[n]ão há nos autos elementos que demonstrem a necessidade de prisão preventiva do requerente, eis que não há indícios de que o mesmo voltará a praticar delitos, muito menos de que fugirá ou tentará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidar testemunhas" (fl. 9).

Por fim, asserem "que as provas apresentadas neste momento (declaração e CD de áudio) são suficientes para demonstrar que o acusado não é o autor dos fatos relatados na denúncia, o que será provado no deambular da instrução processual" (fl. 12).

Requerem "[s]eja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou seja, a mesma substituída por medidas cautelares diversas da prisão, eis que existem provas contundentes de que o mesmo não é o autor do crime em questão" (fl. 13).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.554 - MS (2015/0310936-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida – a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) –, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

No caso dos autos, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente, ao destacar que:

Com efeito, os pressupostos, caracterizadores do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), são traduzidos pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Já os fundamentos, os quais indicam o *periculum libertatis* (perigo em liberdade), são, segundo o art. 312 do CPP: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) aplicação da lei penal e 4) conveniência da instrução criminal.

As circunstâncias do *fumus comissi delicti* estão presentes no caso em apreço, pois há prova inequívoca da existência do crime, conforme se extrai do laudo de exame de material vegetal de f. 30/33, estampando a materialidade delitiva, com previsão de pena máxima em abstrato superior a quatro anos, bem como indícios veementes da autoria, consoante relatos até o momento coletados. Os fundamentos necessários à custódia cautelar são aqueles que indicam o *periculum libertatis*, com previsão legal no art. 312 do CPP.

Com efeito, **exsurge do caderno inquisitorial que o denunciado estaria transportando quase 1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás, tendo ele sido reconhecido pela proprietária do imóvel de onde os veículos com o cânhamo saíram como locatário, autorizando ilação que seria também o proprietário do entorpecente.**

Destaca-se a expressiva quantidade do psicotrópico apreendido, mostrando-se sua conduta extremamente grave, e de forma concreta, haja vista a grande quantidade de droga que seria inserida no mercado nacional, especialmente no abastecimento dos pontos de venda deste nefasto do produto.

[...]

Portanto, a expressiva quantidade da droga apreendida, aliado à sua reincidência também por crime de tráfico de drogas e por roubo, além de não residir no distrito da culpa, reforçam a exigência da manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como pela aplicação da lei penal.

Não se trata de alicerçar o decreto em periculosidade meramente presumida, tampouco em argumentos abstratos e genéricos, mas sim, em dados concretos, que emergem dos elementos de convicção até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora reunidos, não se podendo ignorar, além disso, que no conceito de ordem pública também se insere a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local, consoante análise revelada sobretudo pelas máximas da experiência (fls. 341-345, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida – a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) –, e, ainda, **pela periculosidade do agente**, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal também afirma que **a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar, mormente quando se trata de reincidente específico.**

Ilustrativamente:

[...]

3. A reincidência específica do recorrente torna idôneo o encarceramento provisório, a fim de resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa (Precedentes). Mais ainda em se tratando de acusado que praticou a infração em conjunto com um adolescente, além de haver tentado empreender fuga quando percebeu a presença policial por perto [...] (**RHC n. 66.125/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/2/2016).

[...]

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, destacando a sua reincidência específica (**HC n. 312.251/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0310936-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.554 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026009520118120002 0462010 14124193820158120000 1772011 26009520118120002
462010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON DE FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.